



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005 /2017

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato.
Tomar do Geru/SE, 06 de janeiro de 2017.


PEDRO SILVA COSTA FILHO
Prefeito Municipal

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria GP nº 06, de 02 de Janeiro de 2017, vem justificar a Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de veículos para atender as necessidades do Município de Tomar do Geru, em conformidade com o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que em 02 de janeiro de 2017, esta Administração Municipal tomou posse e iniciou os trabalhos visando a gestão do exercício em curso;

CONSIDERANDO, que diversas irregularidades foram constatadas, todas citadas no competente Decreto de Emergência nº 005/2017, dentre elas podemos citar: que a limpeza pública no Município de Tomar do Geru, tornou-se deficiente, ocasionando, assim, o acúmulo excessivo de lixo domiciliares e entulhos nos logradouros e vias públicas; falta de veículos para a demanda que o município necessita, que o município necessita abastecer os veículos da frota municipal dando continuidade aos serviços à população; a urgência de iniciar a coleta de lixo nas artérias municipais; que a frota de veículos municipais encontra-se deficiente; que a maioria das repartições públicas municipais encontra-se comprometidas, sem quase manutenção ou condição de uso, bem como com escassez de material de expediente necessário; que os órgãos da administração pública municipal necessitam do acesso à rede mundial de computadores, dando continuidade aos serviços; por fim a urgente necessidade de tomar as providencia cabíveis pra regularizar as situações acima expostas;

CONSIDERANDO, que dessa forma constatou-se que é impossível iniciar os trabalhos com os problemas citados, engessando a Administração, acarretando diversas dificuldades para o inicio da Gestão, provocando a necessidade urgente de se firmar contratos para aquisições de materiais e/ou bens e prestação de serviços essenciais ao bom andamento da Administração sem o legal procedimento licitatório.

CONSIDERANDO, que nesse diapasão, surge o impasse: ou a Administração aguarda o competente procedimento licitatório nas modalidades previstas em Lei, ou tenta prover a necessidade pública urgente, com a contratação, por outra forma, e para o estrito período necessário a deflagração das licitações ou término da vigência da situação emergencial.



CONSIDERANDO, que a melhor solução e a que melhor se adequa ao caso sub exame, será a prestação dos serviços e as aquisições de materiais e bens por um meio rápido e eficaz, destinado a suprir a necessidade emergencial e temporária da Administração Municipal.

CONSIDERANDO, que a dispensa do processo licitatório é a solução mais rápida e eficaz para atender o interesse público, senão vejamos:

O artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8666/93, assim prescreve, litteris:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços e equipamentos e outros bens públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

Evidente o prejuízo a ser experimentado pela Administração Municipal, caso resolva aguardar os prazos para os competentes procedimentos licitatórios.

Nesse diapasão, pertinente às lições do Ilustre Marçal Justen Filho ao discorrer sobre a contratação direta emergencial, litteris:

“A expressão prejuízo deve ser interpretada com cautela, por comportar significações muito amplas. Não é qualquer prejuízo que a autoriza a dispensa de licitação. O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que possam ser recompostos posteriormente. O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de seqüelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração.”

CONSIDERANDO, que a interpretação do referido dispositivo nos leva à conclusão insofismável de que é permitido à Administração Municipal contratar, sob outra forma, os serviços e as aquisições solicitadas enquanto aguarda-se o início dos procedimentos licitatórios ou finda-se o prazo da situação de emergência, adequando-se perfeitamente ao caso sob apreciação.

CONSIDERANDO, portanto, que a minguada de dispositivo legal exposto, para as prestações de serviços e aquisições pode a Administração Municipal contratar diretamente, dispensada a licitação, com fulcro no artigo 24, IV, da Lei nº 8666/93;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU



CONSIDERANDO, que com supedâneo nas razões acima expostas, entendemos ser viável a contratação direta, pelo período estritamente necessário à conclusão dos processos licitatórios, inclusive condicionando a vigência destas contratações à homologação daqueles certames ou ao término da situação de emergência.

CONSIDERANDO, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pela Prefeitura Municipal de Tomar do Geru/Se.

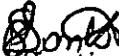
CONSIDERANDO, que conforme dito anteriormente a Prefeitura Municipal de Tomar do Geru/Se teve o cuidado de pesquisar os preços no mercado com empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços.

CONSIDERANDO que, em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mais se torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando colocado à tona a continuidade dos serviços públicos de forma imediata e necessária ao atendimento à população municipal, além do que, esta aparentemente demonstrada através de fotos acostadas ao processo à situação emergencial em que a prefeitura se encontra.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tomar do Geru/Se, pelo acatamento da contratação e, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Tomar do Geru/Se, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Tomar do Geru/Se /SE, 06 de janeiro de 2017.


Adriane Rodrigues Lins
Presidente da C.P.L.


Rosicleide Santiago dos Santos
Secretária da C.P.L.


Hiago Tadeu Reis Araújo
Membro da C.P.L.